



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007412-72.2011.815.0011

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Irai José dos Santos
Advogado : Ivo Castelo Branco P. Da Silva
Apelado : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Carlos Eduardo de Carvalho Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE MAJORAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE DE 40% PARA 50% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INVIABILIDADE DO PLEITO DE MAJORAÇÃO PARA 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERCENTUAL APLICADO À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO.

É a aplicação do princípio do "*Tempus Regit Actum*" que deve nortear os institutos relacionados ao direito previdenciário, onde a norma aplicável ao caso é a vigente ao tempo da concessão do benefício, impossibilitando a retroatividade de lei mais benéfica para regular a matéria, neste caso, a Lei nº 9.032/95. Entendimento ratificado pelo Colendo STF, em sede de Repercussão Geral.

Vistos,etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Irai José dos Santos contra sentença, fls. 104/109, proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Ordinária de Majoração do Auxílio Acidente de 40% para 50% do salário de benefício cumulada com cobrança de valores atrasados, intentado em face do INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora que pleiteou a majoração do auxílio acidente para o importe de 50% (cinquenta por cento), sob o fundamento de que as Leis nº 8213/91, 9032/95 e 9528/97 não estabeleceram a retroação dos seus efeitos aos benefícios concedidos anteriormente às suas respectivas vigências.

Em razões recursais, fls. 112/117, o recorrente sustenta que a sentença merece reforma nesta Corte, afirmando que o seu direito em obter a revisão do cálculo do benefício auxílio suplementar acidente de trabalho encontra amparo no artigo 86 da Lei 8213/91, reformada pela Lei 9032/95, passando para 50% (cinquenta por cento) como aplicação do princípio da isonomia. Requer, assim, o provimento do apelo para a reforma da sentença nos termos requeridos na inicial, bem como, a inversão do ônus sucumbencial.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte do INSS, conforme certidão, fls. 119-v.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 125/127, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Contam os autos que o autor busca o direito à majoração do percentual referente ao auxílio acidente, conferido na data de 16/08/1989, em razão de acidente do trabalho, no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição, com base na Lei nº 8213/91, para o patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-de-benefício, em virtude das alterações dispostas na Lei nº 9.032/95.

Nesta seara, convém mencionar que não procede o pleito de majoração do benefício previdenciário com base na Lei n. 9.032/95, a qual unificou

o percentual do auxílio-acidente em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Isso porque o auxílio acidente foi concedido sob a égide da Lei nº 8213/91- Lei Orgânica da Previdência Social, regulamentada pelo Decreto nº 77.077, de 24/01/1976, e posteriormente pelo Decreto nº 83.080/79, sendo aplicável, em matéria previdenciária, a lei vigente ao tempo da concessão do benefício.

Os benefícios previdenciários devem ser regulados pela norma vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não se revelando razoável a incidência de lei posterior para o cálculo da majoração de benefícios já concedidos pelo INSS, salvo se houver expressa previsão pelo corpo normativo atinente à matéria.

É a aplicação do princípio do "*Tempus Regit Actum*" que deve nortear a aplicação dos institutos relacionados ao direito previdenciário, onde a norma aplicável ao caso é a vigente ao tempo da concessão do benefício, impossibilitando a retroatividade de lei mais benéfica para regular a matéria, neste caso, a Lei nº 9.032/95.

A matéria foi reconhecida como tema de Repercussão Geral no Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE 613.033, cujos fundamentos são os mesmos dos expostos acima. Vejamos a ementa do julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (STF; RE 613.033;Plenário; Rel. Ministro Dias Toffoli; Data do Julgamento: 14/04/2011)

E ainda:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - AUXÍLIO ACIDENTE - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 613.033-RG/SP - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 645675 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-09-2011

No mesmo sentido, eis alguns julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ, QUE APLICOU O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **O Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que não se aplica de forma retroativa a majoração prevista na Lei nº 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência desse diploma legal** (RE 613.033/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli). Precedente do STJ: AGRG no AG 1.372.240/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012. 2. Dessa forma, deve permanecer a decisão monocrática do então Presidente do STJ, Ministro Ari Pargendler, que negou provimento ao Recurso Especial de Ricardo Miguel dos Santos com base no que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido Recurso Extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido, mantida a decisão monocrática da Presidência do STJ. (STJ; AgRg-REsp 1.300.882; Proc. 2012/0002670-2; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 20/11/2012; DJE 18/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95). MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. APLICAÇÃO RETROATIVA A BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. No julgamento do RE n. 613.033/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, Rel. Ministro Dias Toffoli, **o Supremo Tribunal Federal reafirmou a orientação segundo a qual não é aplicável a majoração prevista na Lei n. 9.032/95, que alterou § 1º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, a benefícios concedidos antes dessa modificação legislativa.** Precedentes desta Corte Superior: AGRG no AG 1.343.442/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/04/2012; AGRG no RESP 1.300.773/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2012; AG 1.272.359/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 17/10/2012; e RESP 858.993/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/03/2012. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.300.023; Proc. 2011/0304701-3; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 11/12/2012; DJE 17/12/2012)

Na mesma esteira, colaciono o entendimento proferido por

este Egrégio Tribunal, de relatoria do eminente Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO PARA 50 por cento CINQUENTA POR CENTO. INVIABILIDADE. PERCENTUAL APLICADO À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO. - Nos moldes da orientação sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, é inviável a aplicação das disposições da Lei nº 9.032/95 a benefícios c c d .dos e momento anterior a sua vigência, impou o-se espécie, o percentual utilizado na ocasião do acidente de trabalho alhures implantado, no importe de vinte por cento. - Em versando a matéria sobre benefício de ordem previdenciária, resta consagrado o princípio do tempos regit actum, afastando-se, portanto, a legislação que implanta novo sistema. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01620090006152001, 4ª Câmara cível, Relator Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho , j. em 19-02-2013)

Desta maneira, inaplicável a lei nova para beneficiar a parte demandante no caso, devendo imperar a legislação que regeu o ato de concessão do benefício.

Por fim, é importante ressaltar que não é dado ao Poder Judiciário atuar na esfera que compete única e exclusivamente ao Poder Executivo, caso ordenasse a majoração de benefício previdenciário sem a indicação da fonte de custeio (art.195, § 5º, CF), ou seja, sem a expressa previsão legal acerca da contrapartida que possibilitaria a alteração da benesse concedida, em virtude da repartição de poderes vigente no Ordenamento Jurídico Pátrio.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo inalterada a decisão de 1º grau.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em 08 de setembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora